



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDAS ADOTADAS PELA CE AO

PROJETO DE LEI Nº 4.643, DE 2012

Autoriza a criação de Fundo Patrimonial (*endowment fund*) nas **instituições federais de ensino superior**.

Emenda nº 1

O Parágrafo único do art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput*, o valor dos bens doados não poderá ultrapassar o seu valor de mercado.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 2

O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País ou no exterior para os fundos a que se refere esta Lei podem ser feitas em espécie ou mediante transferência de titularidade de bens e direitos em favor desses fundos, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§1º As doações de que trata o caput são de natureza perpétua, em caráter irrevogável, não sendo permitido aos doadores auferir quaisquer rendimentos de natureza financeira ou patrimonial, a exemplo do que ocorre nas aplicações financeiras em fundos de investimento tradicionais com atuação nos mercados financeiro e de capitais.

§2º Os doadores poderão direcionar suas doações ao Fundo Patrimonial para setores ou atividades universitárias a seu critério, oficiando por escrito e justificadamente ao Conselho de Administração do Fundo.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA

Presidente